Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 507/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12522/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2216297
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	**:** ROSINEIA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	**:** LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E NA REMESSA – MULTAS – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – AFASTAMENTO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a multa referente à publicação intempestiva da nota de empenho, tendo em vista que o julgamento regular com ressalva não enseja a aplicação da penalidade, conforme se depreende do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012.

2. Não justificada a infração pela remessa intempestiva de documentos, é mantida a multa decorrente, uma vez que a incidência de penalidade é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa referente à publicação intempestiva da nota de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, a fim de reformar a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 6517/2022**, lançada ao TC/12522/2020, para excluir a multa do item “2” e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pela Secretária de Saúde de Deodápolis à época, Rosinéia Gomes de Assis, em face da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 6517/2022, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3209, do dia 19 de agosto de 2022, que assim decidiu:

> 1. pela regularidade, com ressalva, da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1306/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS à Sra. Rosinéia Gomes de Assis, inscrita no CPF sob o n. 135.350.718-10, secretária municipal de saúde, à época, devido à publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 1.306/2018, em desacordo ao parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/1993, conforme as disposições insculpidas no art. 42, inciso IX, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Rosinéia Gomes de Assis, inscrita no CPF sob o n. 135.350.718-10, secretária municipal de saúde, à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Em suas razões, alega, em síntese, que houve reajuste de pessoal no setor responsável acarretando atrasos moderados nos envios dos documentos, sem prejuízo ao erário, postulando a conversão da sanção em recomendação.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas (peças 8 e 10), que se manifestaram pelo desprovimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram o desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Prospera em parte o pleito recursal.

A recorrente requesta pela exclusão das multas aplicadas ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo se deu por problemas na readequação do pessoal responsável, havendo atraso moderado, o que causaria apenas recomendação.

No que se refere a multa aplicada pela irregularidade existente na tempestividade da publicação da nota de empenho n.º 1.306/2018, esta relatoria entende passível de reforma, tendo em vista que o julgamento regular com ressalva não enseja aplicação de multa, conforme se depreende do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, qual seja:

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
>
> (...)
>
> § 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente: I - dar quitação ao responsável; II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Por outro lado, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 54/2016, vigente à época.

Assim, resta claro que a falha existente quanto à intempestividade no envio dos documentos não foi justificada de forma satisfatória pela jurisdicionada, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal, tais como:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO DESPORTO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva quando verificado o atendimento à legislação aplicável à matéria, por meio do encaminhamento dos documentos obrigatórios (Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64), identificando, contudo, falha que não prejudicou a apreciação, consubstanciada na ausência do parecer do conselho municipal, a qual resulta na recomendação para que seja enviado nas próximas prestações de contas.

> 2. **A remessa intempestiva** da prestação de contas anual de gestão (9 dias de atraso) **caracteriza ato infracional que acarreta a aplicação de multa ao responsável** (arts. 42, II, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012), além da recomendação para que seja realizada dentro do prazo previsto. (grifo nosso) (TCE/MS. Prestação de Contas. TC/07393/2017. Relator: Cons. Marcio Monteiro. DJ 23/05/2023).

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pela jurisdicionada incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6517/2022, lançada ao TC/12522/2020, para excluir a multa do item “2” e manter inalterados os demais itens;

III – pela **INTIMAÇÃO** do (a) interessado (a) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP